

Tramita em apenso à proposição o Projeto de Lei nº 3.074, de 2015, de natureza semelhante, que cria o instituto da família hospedeira, destinado ao estabelecimento de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos com pessoas da comunidade, prevendo que pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores vivendo em abrigos possam se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, a fim de integrar o programa família hospedeira.

O papel dos cadastrados no programa seria proporcionar às crianças e aos adolescentes vínculos externos ao abrigo como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva e educacional ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional da criança e do adolescente.

As proposições encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva das comissões.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, consideramos que a matéria deve prosperar.

Há diversos projetos em curso em diferentes Estados brasileiros que buscam criar vínculos afetivos seguros e duradouros entre crianças e adolescentes e pessoas da comunidade que, embora não queiram adotar ou assumir a guarda de uma criança, se dispõem a disponibilizar parte de seu tempo para dar-lhes afeto e apoio moral. Tais programas focam quase sempre em crianças maiores de dez anos, com chances remotas de adoção, sendo que o guardião continua sendo a instituição de acolhimento.

A ideia destes programas é possibilitar à criança entretenimento, eventuais viagens, alguém que possa auxiliá-la nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos. Desse modo, contribui-se para proporcionar à criança privada de vínculos familiares, alguma previsibilidade e constância, alguma vida fora do abrigo. Tais programas, portanto, vem melhorando a vida de milhares de jovens em todo o país, mas a ausência de base legal cria divergências e insegurança jurídica

A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente é dever da sociedade em geral e do Poder Público. Nesse prisma, estes projetos de lei ajudam a viabilizar que a comunidade preste um maior auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, motivo pelo qual, no âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, somos favoráveis à sua aprovação.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.729, de 2015, bem como do Projeto de Lei nº 3.074, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016

Deputado WILSON FILHO
Relator